



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4597/2013

PROCEDIMENTO MPF N. 1.36.000.000351/2013-35

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO TOCANTINS

PROCURADORA DA REPÙBLICA: NÁDIA SIMAS SOUZA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

MATÉRIA: Peças de Informação instauradas para apurar movimentações financeiras atípicas segundo os padrões do COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, em conta de titularidade de ex prefeito municipal. Eventual crime contra o sistema financeiro (Lei n. 7.492/86) e de lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/98, art. 1º). Constatado o recebimento de recursos da prefeitura em conta de titularidade de ex-prefeito municipal, posteriormente transferidos à terceiros. Possível participação, do gestor municipal, em esquema fraudulento de desvio de recursos públicos, perpetrado mediante a celebração de convênio com instituição financeira privada, tendo por objeto a concessão de empréstimo consignável a servidores ativos, inativos, pensionistas e contratados, inclusive ocupantes de cargos eletivos, a fim de beneficiar particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Diligências. O resultado das investigações não apontam indícios da ocorrência de crime contra o sistema financeiro, mas de lavagem de dinheiro cuja origem decorre de desvio de verbas municipais. Inexistência de indícios de malversação de verbas federais. O crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. *In casu*, as investigações denotam a ocorrência de crime antecedente de competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Pùblico Federal. Homologação do declínio de atribuições.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÙBlico ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Pùblico Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV da CF.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet* Federal, à fl. 16/17.

Devolvam-se os autos à origem com nossas homenagens, para remessa ao Ministério Público Estadual.

Brasília/DF, 10 de junho de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR

/APR.